



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.006156/97-75
Recurso nº 159.494 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Acórdão nº 101-96.695
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS - A hipótese legal dos art. 181 do RIR/1980 e 229 do RIR/1994 é aplicada apenas às pessoas ali designadas, sendo improcedente o lançamento quando inexistente prova nesse sentido.

PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - IRRF - DECORRÊNCIA - Em se tratando de tributação decorrente, cujo lançamento deu-se com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito relativamente a ele prolatada constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e cancelar a exigência, vencido o Conselheiro Antonio Praga que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

gi


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 78/130), contra o Acórdão nº 2.013, de 14/11/2002 (fls. 51/67), proferido pela colenda 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 15; PIS, fls. 20; COFINS, fls. 26; IRFONTE, fls. 31; e CSLL, fls. 36.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação da seguinte irregularidade tributária:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem do empréstimo bancário contabilizado em seu diário geral referente ao mês de dezembro de 1993, às fls. 109, conforme Termo de Constatação desta data.

Enquadramento Legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

No Termo de Constatação (fls. 12), a autoridade autuante informa que o contribuinte não conseguiu comprovar por documentação hábil e consistente o empréstimo bancário obtido no mês de dezembro do ano-base, objeto da ação fiscal, caracterizando pois, suprimento de caixa fictício.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 43/48.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1993

OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de comprovação de empréstimos bancários contabilizado autoriza a presunção de omissão de receitas.

PIS – Resolução do Senado Federal, ao suspender execução de dispositivo reconhecido inconstitucional pelo STF, encerra efeitos extunc.

IRRF – IRRETROATIVIDADE DA LEI – A retroatividade benigna acolhida pelo CTN diz respeito tão-somente à imputação de infrações e penalidades. A exigência de IRRF sobre receitas omitidas não se caracteriza como aplicação de penalidade, pois configura hipótese de incidência de imposto cuja lei aplicável será sempre aquela vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, em prestígio à legalidade em matéria tributária que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica.

JUROS MORATÓRIOS – É legítimo o emprego da taxa SELIC, inexistindo ofensa ao CTN. O dispositivo constitucional que submete

os juros reais à limitação de 12% anuais não é auto-aplicável e ainda carece de lei complementar que o regulamente.
Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 14/03/2007 (fls. 77), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 05/04/2007 (fls. 78), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração foi lavrado com base em presunções, circunstância esta inadmissível, pois o processo administrativo fiscal tem de ser guiado pelo princípio da verdade real;
- b) que ao aplicador das normas tributárias (no caso o auditor fiscal tem essa qualidade) não cabe tomar partido de elementos que se encontram fora do mundo do dever do direito para efetuar o lançamento de créditos tributários;
- c) que, para investigação do conteúdo econômico de fatos jurídicos tributários, poderá o intérprete competente para vertê-lo em linguagem e transformar a norma matriz de incidência tributária geral e abstrata em individual e concreta, valer-se do princípio documental e do princípio negocial;
- d) que não poderá subsistir a presente autuação, pois a fiscalização limitou-se a afirmar que o auto de infração foi lavrado com base na ausência de informações prestadas pela recorrente, sendo que houve falha na verificação dos documentos disponibilizados;
- e) que o auto de infração foi lavrado com base na legislação do imposto de renda. Neste caso, cabe ao Fisco o ônus probatório das suas alegações, ou seja, a recorrente teria omitido rendimentos tributáveis, o que, na verdade, não ocorreu, pois o Fisco não demonstrou o modo pelo qual chegou a tal conclusão;
- f) que, neste aspecto, torna-se claro que o ônus da prova quanto a tal fato é do fisco, que deve demonstrar, de modo cabal, a ocorrência do fato jurídico tributário a ensejar autuação;
- g) que, no presente caso, a fiscalização, por presunção, utilizou-se dos valores que supostamente não tiveram comprovada a sua exigibilidade, para formação da base de cálculo do IRPJ e demais tributos, sem que tenha sido feita a demonstração da correlação entre a demonstração do passivo e outros dados apresentados pela recorrente;
- h) que caberia ao fiscal perquirir caminhos dentro de sua competência para comprovar as suas alegações que o levaram à lavratura do presente auto de infração. Não poderia se basear em simples informações preliminares;
- i) que a incidência da contribuição para o PIS deve incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior, sendo incabível da forma como foi realizado o auto de infração;
- j) que os valores componentes da base de cálculo não se tratam de rendimentos da recorrente, mas sim de empréstimo bancário, não se confundindo, assim, com o elemento "renda", ou proventos de qualquer natureza, cuja aquisição, aí sim, enseja o nascimento da obrigação tributária;
- k) que a multa de ofício aplicada de 75% é desproporcional e irrazoável;

l) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal a título de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem do empréstimo bancário contabilizado no mês de dezembro de 1993.

O enquadramento legal da autuação deu-se com base nos artigos 157, 179, 187 e 387, do RIR/80, *verbis*:

Art. 157 – obriga às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Art. 179 – estabelece que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações da empresa.

Art. 181 - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com

este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Na lavratura do auto de infração, a autoridade atuante considerou o registro contábil efetuado pela recorrente, a título de empréstimo bancário, o qual não foi devidamente comprovado, como sendo suprimento de caixa por parte de administradores, nos exatos termos do artigo 181 do RIR/80.

Efetivamente, deixou a atuada de comprovar através de documentação hábil e idônea, os registros contábeis levados a efeito. De imediato, o fiscal atuante deu o mesmo tratamento aos suprimentos de caixa efetuados por pessoas ligadas, qual seja, presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação.

Na hipótese em questão, indispensável para a constituição do crédito tributário, seria a exclusão do saldo da conta "Caixa" dos valores não comprovados e, no caso de eventual saldo credor, aí sim a tributação por omissão de receitas.

Ou seja, o saldo da conta Caixa não poderia conter tais valores, posto que deveria ser estornado o ingresso indevidamente contabilizado. Da forma como encontrou a fiscalização, o saldo de caixa constante da contabilidade espelhava os valores correspondentes aos empréstimos não comprovados, demonstrando assim que o mesmo não demonstrava a realidade dos fatos, devendo, portanto, ser restabelecido com o expurgo dos valores indevidamente registrados como ingressos.

Se do expurgo resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a fiscalização deixou de recompor a movimentação da referida conta, excluindo os mencionados valores. Diante disso, não se pode afirmar se efetivamente ocorreu saldo credor de caixa para consignar corretamente a omissão de receitas.

A falta de comprovação dos registros contábeis, relativos a ingressos de recursos na conta "Caixa", por si só, não autoriza a presunção legal de que os mesmos foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrita oficial da empresa e, tampouco, que foram decorrente de suprimentos efetuados por pessoas ligadas.

A fiscalização entendeu tratar-se de suprimentos de caixa efetuados por pessoas ligadas, tendo constituído o crédito tributário por omissão de receitas, com base no artigo 181 do RIR/80.

Da leitura do artigo 181 do RIR/80, resta claro que a lei fiscal abordou o tema dos suprimentos de caixa a fim de coibir a prática de ingressos simulados ou ilegítimos como modalidade de omissão de receitas, dispondo, entre outras, que o arbitramento do valor da receita omitida será feito com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de firma individual ou acionista controlador da sociedade, se a entrega efetiva e a origem dos aportes financeiros não forem comprovadamente demonstradas.

Extrai-se do mencionado artigo regulamentar que as pessoas dos supridores, ou mais precisamente, suas relações com a pessoa jurídica, constituem-se elementos indicativos de presunções acerca da legitimidade ou não dos suprimentos de caixa. Daí porque a norma esgotou-se nas pessoas citadas expressamente, sem dar qualquer importância às demais; nem a parentes daquelas, muito menos dizer de estranhos.

Logo, não ficando devidamente caracterizado nos autos que os supridores do numerário não se tratam de pessoas ligadas, é impertinente, por falta de subsunção dos fatos, estabelecer a relação obrigacional com fundamento no artigo 181 do RIR/80.

Este Conselho de Contribuintes tem farta jurisprudência sobre o assunto, tendo decidido de forma comumente, no sentido de negar provimento caso não seja efetivamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário para aumento de capital.

Porém, deve-se atentar para o fato de que o fenômeno jurídico que consiste na concepção do caso concretamente ocorrido à hipótese descrita no texto legal, exige que tal fato corresponda, de forma completa, integral, às características prevista na norma. Nesse caso, quando é exigido pelo artigo 181 do RIR/80, que a base para o arbitramento da receita omitida seja formada pelo: “valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia...”, somente os empréstimos efetuados pelas pessoas que satisfaçam tais exigências podem ser tomados como parâmetro para se chegar ao montante da receita que presumivelmente teria sido desviada.

Empréstimos contratados pela pessoa jurídica com terceiros, ainda que haja suspeita de que tenha ocorrido posterior favorecimento a um dos sócios da empresa, não podem ser considerados como se fossem suprimentos de caixa efetuados por uma das pessoas mencionadas no texto legal. O fato apurado não se enquadra na hipótese de incidência e, em consequência, não pode ser mantida a exigência da forma como foi constituída.

Diante desses fatos, em que pese os esforços da fiscalização, o lançamento a título de suprimento por parte de pessoa ligada não pode prevalecer, visto que a sua ocorrência se caracterizou não em função da típica ocorrência da figura de suprimentos de caixa, mas sim por suposição de que ao desconsiderar o ingresso a título de empréstimo junto à instituição financeira, estaria ocorrendo a tipificação prevista no artigo 181 do RIR/80.

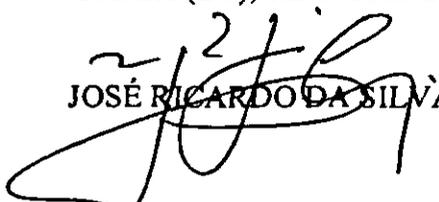
1 LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COFINS – PIS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 17 abril de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA

